



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM – DISTRITO DE ICOARACI/PA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0002207-62.2015.8.14.0201
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DISTRITAL DE ICOARACI/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE
ICOARACI
INTERESSADOS M. N. S. O., R. O. P. e J.A.S.O.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE
MEDIDA DE PROTEÇÃO – IDOSOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA
PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO – VARA DE FAMÍLIA TEM
COMPETÊNCIA PARA PRATICAR ATOS DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS –
REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI/PA.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio
Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo
suscitado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 14 de junho de 2016. Relator Exmo. Sr. Des.
Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira
Nunes.

Belém (PA), 14 de junho de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da AÇÃO PARA
APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO com pedido de liminar formulada pelo
Ministério Público Estadual em face de J. A. da S. O., tendo como suscitante o JUÍZO DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA e
suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE



FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI.

Na origem, o Ministério Público do Estado do Pará propôs a ação contra J. A. da S. O, em decorrência de denúncia realizada pelo Senhor R. de O. P., idoso, que compareceu à Promotoria para informar situação de vulnerabilidade e risco na qual se encontrava, juntamente com sua mulher, em razão de seu filho, ex-detento, atualmente com 42 anos de idade, estar residindo em sua casa sem contribuir com as despesas e ainda tornar a vida do casal insuportável, sempre que usa álcool e drogas, e passa a ameaçá-los e agredi-los verbalmente; além de importunar a vizinhança.

Os autos foram distribuídos à Vara de Família Distrital de Icoaraci, que por entender ser incompetente para processá-lo e julgá-lo ante a causa não dizer respeito ao estado de pessoas e ao Direito de Família, determinou a redistribuição do processo para o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

O Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci suscitou conflito de competência a ser dirimido pelo Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 115, II do CPC.

Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria, pelo que, à fl. 54, determinei a intimação do Juízo Suscitado para manifestação, bem como do representante do parquet.

Às fls. 58/59, o juízo suscitado apenas relatou a tramitação processual.

Após, os autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público, que, com fundamento no art. 115 do Código Judiciário do Estado do Pará, se pronunciou pela procedência do Conflito Negativo, para que seja declarada a competência do Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci para processar e julgar o feito

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO – IDOSOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO – VARA DE FAMÍLIA TEM COMPETÊNCIA PARA PRATICAR ATOS DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS – REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI/PA.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA em face do Juízo da VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI, ao entender que a questão envolve o descumprimento dos deveres mútuos dos filhos para com os pais e a proteção de pessoa e administração de bens, já que entre os envolvidos há pessoas idosas que se encontram em situação de risco por abuso da família, especificamente do filho que faz uso abusivo de álcool e substâncias entorpecentes.

Ressaltou que o caso requer a atuação de Equipe Interdisciplinar que somente a Vara de Família dispõe, estando melhor aparelhada para decidir a demanda.

Analisando a questão, verifico que a demanda é de competência da Vara de Família, que tem entre as suas atribuições os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência dos juízes da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões, uma vez que o Distrito de Icoaraci não possui juízo específico para as causas de idosos e aplicação de medidas protetivas previstas na Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Assim dispõe o art. 115 do Código Judiciário do Estado do Pará:

art. 115- Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente:

(...)

IV- Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juízes de Menores e de Órfãos..

A ação a ser analisada tem como objetivo a possível aplicação de medidas de proteção que visem proteger a saúde e a integridade dos idosos envolvidos e que está sendo violada pelo próprio filho, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao Direito de Família, com pretensa intervenção da Equipe Interdisciplinar para realização de perícias, atendimentos social e psicológico, com orientações, esclarecimentos, encaminhamentos a todos



os membros da família. Nesse sentido, deverá tramitar perante a Vara de Família.

Corroborando com esse entendimento, cito o julgado abaixo

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA DE FAMÍLIA - AÇÃO DE AFASTAMENTO DO LAR PROPOSTA PELO PAI IDOSO EM FACE DO FILHO.

1. A interpretação da norma prevista no art. 27, I, e da Lei de Organização Judiciária em conjunto com o art. da leva a determinação de competência da vara de família para processar e julgar ação de afastamento do lar proposta pelo pai, idoso, contra o filho.
2. O simples fato de o filho ter constituído sua própria família não afasta a competência da vara de família para julgar a lide proposta por seu pai.
3. Julgou-se procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo suscitado..

(TJ/DF. CCP 20110020153767, 2ª Câmara Cível Rel. Des. Sérgio Rocha, julgado em 10.10.11, DJe 17.10.11)

Ante o exposto, comungando com o parecer Ministerial, julgo procedente o presente Conflito de Competência, para declarar a competência da VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI para processar e julgar o feito.

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 957 do CPC/2015.

É o voto.

Belém (PA), 14 de junho de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR